JURISPRUDENCIA

TC nº 72-006.673.00-29

AUDITORIA. FUMDES. SMS. Avaliação do gerenciamento do fundo, legalidade dos atos e regularidade da alocação dos recursos nos fins estabelecidos. Exigências impostas suprimidas pelo atual regramento. Lei nº 10.830/90, revogada pela Lei nº 13.563/03 regulamentada pelo Decreto 44.031/03. CONHECIDA COM DETERMINAÇÃO para apuração das providências necessárias à adequação do Fumdes à legislação em vigor. Votação Unânime.

TC's citados 72.006.011.04-28 e 72.003.245.06-94.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem assim do presente Acórdão ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Senhor Secretário Municipal da Saúde e à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante proposta apresentada pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, observando que ainda existem pendências a serem sanadas, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que promova nova diligência à Origem, em até 60 (sessenta) dias, objetivando apurar se foram adotadas as providências necessárias à adequação do Fumdes à legislação em vigor.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 10 de agosto de 2005. Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Trata o presente de auditoria programada com o objetivo de avaliar o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde, a legalidade dos atos e a regularidade da alocação dos recursos nos fins estabelecidos.

O então Departamento de Auditoria I apresentou relatório no qual concluiu que o gerenciamento do FUMDES, pelo Conselho de Orientação, no exercício de 2000, revelou-se inadequado, em razão da realização de apenas 3 (três) reuniões e pelo não-cumprimento das atribuições previstas nas alíneas 'c', 'f' e 'e' do § 3º do artigo 4º do Decreto 28.752/90, que regulamenta a lei que criou o Fundo – Lei 10.830/90.

No que pertine à legalidade dos atos praticados e à regularidade da alocação dos recursos nos fins estabelecidos, entendeu o órgão técnico que a atuação do FUMDES estava conforme com as prescrições legais vigentes, ressalvando apenas a falta de aprovação, pelo Conselho, das despesas decorrentes de convênios.

A Origem, intimada para se manifestar, informou que apresentara ao Conselho minuta de resolução visando a normatizar a atuação do Colegiado, segundo as observações desta Corte.

Em seqüência, em 17/08/01, foi publicada a Resolução 01/2001-FUMDES/SMS, que atribuiu ao Secretário Municipal da Saúde competência para decidir sobre a assinatura de termos de acordo, de cooperação e de convênios cujos recursos viessem a integrar o FUMDES, sendo sua aplicação acompanhada pelo Conselho, ao qual caberia, também, aprovar os relatórios de prestações de contas desses ajustes e indicar as medidas administrativas necessárias, em casos de constatação de irregularidades.

A Divisão Técnica II considerou sanadas as irregularidades, com exceção da relativa à competência do Secretário para decidir sobre a assinatura de termos, posto que contrariava o disposto na alínea 'e' do § 3º do artigo 4º do Decreto 28.572/90.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a Resolução 01/2001 afrontou as disposições do decreto citado e, também, a Lei Municipal 10.830/90, sendo ilegal a transferência de competência do Conselho ao Secretário. Alegou, ademais, que o artigo 1º do Decreto 40.288/01, que atribuiu ao Secretário competência para celebrar convênios com a União, Estado e entidades públicas ou privadas, para implementação do Sistema Único de Saúde, não implicou a revogação da obrigatoriedade de autorização prévia do Conselho do FUMDES para a prática do ato, prevista no artigo 5º da Lei 10.830/90.

A Origem esclareceu, então, que a Lei Complementar Estadual 791/95 – Código de Saúde – atribuiu ao Secretário

Municipal da Saúde a direção do SUS, tendo o Decreto Municipal 40.288/01 delegado competência ao Titular da Pasta para assinatura de convênios, cabendo ao Conselho de Orientação tão-só aprovar a utilização dos recursos advindos do Fundo.

Ademais, ponderou que a Emenda Constitucional 29/2000 determinou que os recursos próprios e os transferidos para ações e serviços de saúde devem estar no Fundo Municipal de Saúde, acompanhados e fiscalizados pelo Conselho, prescrição que vem sendo cumprida pela Pasta.

A Divisão Técnica IV informou que o FUMDES não vinha operando na forma prevista na EC 29/00, aduzindo, porém, que a Lei Municipal 13.563/03 o reorganizou, segundo as características exigidas constitucionalmente, situação que está sendo analisada no TC 1.549.03-65.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entretanto, discordou das alegações da Origem, por entender que a competência para assinatura de convênios, atribuída ao Secretário, imprescinde da autorização do Conselho de Orientação do FUMDES, a teor do disposto no artigo 5º da Lei Municipal 10.830/90, vigente à época.

Reafirmou ser ilegal a Resolução 01/2001-FUMDES/SMS, aduzindo que a lei em vigor – Lei 13.563/03 – não reproduziu as disposições integrantes da lei revogada e, por isso, na falta de regulamentação, permanecem vigentes as prescrições do Decreto 28.572/90.

A Subchefia da Assessoria Jurídica, de sua vez, apesar de reconhecer a existência das irregularidades anteriormente constatadas, entendeu que a revogação expressa da Lei 10.830/90 acarretou a dispensa das formalidades antes exigidas, propondo, assim, a relevação das falhas.

A PFM, a seu turno, perfilhou o entendimento da referida subchefia, propugnando pela relevação das faltas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos trabalhos realizados no âmbito deste Tribunal.

No que pertine às impropriedades constatadas em relação à atuação do Fundo Municipal de Saúde, presentes à época da elaboração do primeiro relatório, forçoso reconhecer que a alteração das normas legais disciplinadoras da matéria tiveram o condão de suprimi-las.

É que, sobre a matéria, perfilho o posicionamento defendido pela Senhora Assessora Subchefe da Assessoria Jurídica de

Controle Externo, que entendeu que as exigências impostas pela legislação antes vigente foram dispensadas pelo atual regramento do assunto.

De fato, sendo a Lei 10.830/90 expressamente revogada pela de 13.563/03, que disciplinou toda matéria contida na norma anterior, não há que se falar em vigência das disposições do Decreto 28.572/90, que regulamentava o texto legal revogado.

De fato, este é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que assim estabelecem:

> 'Artigo 2º – Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> § 1º – A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior'.

Ocorreu, portanto, "in casu", hipótese de revogação expressa de norma vigente – Lei 10.830/90 –, com o conseqüente disciplinamento da matéria pela lei nova – Lei 13.563/03.

Aduzo, ademais, que o Decreto 44.031/03, publicado no Diário Oficial do Município, de 25 de outubro, regulamentador da Lei 13.563/03, em seu artigo 3º, atribuiu ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização e o acompanhamento da gestão do FUMDES, do qual o Secretário Municipal da Saúde será o gestor, a teor do prescrito no artigo 5º, corroborando, assim, o entendimento por mim esposado, no sentido de que, com o advento do diploma legal regulamentado, a autorização prévia do Conselho para a prática do ato se tornou despicienda.

Destarte, conheço da auditoria realizada, deixando de fazer qualquer determinação, uma vez que a legislação, atualmente em vigor, não exige a aprovação prévia do Conselho do FUMDES para assinatura de convênios, de competência do Secretário Municipal da Saúde, por expressa delegação ocorrida por via do Decreto 40.288/01.

Encaminhem-se cópias do relatório e voto, bem assim do acórdão ao Senhor Prefeito, ao Secretário Municipal da Saúde e à Egrégia Câmara Municipal.